



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.099 - SP (2011/0265413-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DE MENDONÇA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. **1.** PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. **2.** EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **3.** OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NÃO DEMONSTRADOS. **4.** ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida cabível apenas quando patententes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em conta a audácia e a gravidade da conduta, pois, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo circunstanciado, na forma tentada, e formação de quadrilha, sendo certo que o **modus operandi** denota maior periculosidade do paciente, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública.

2. A alegação do impetrante quanto ao excesso de prazo na formação da culpa e o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. As condições pessoais favoráveis não são requisitos bastantes para a concessão de liberdade provisória, e, ademais, o paciente não logrou demonstrar ocupação lícita e possuir residência fixa.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.099 - SP (2011/0265413-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adriano Barbosa de Mendonça, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Dessa decisão, impetrou a defesa **habeas corpus**, tendo a 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, denegado a ordem, em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Liberdade Provisória. Tentativa de roubo duplamente qualificado por emprego de arma e comparsaria e quadrilha. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Crimes que revelam, em tese, prática de violência e temibilidade do agente. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente. Argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sublinha, também, que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que o paciente encontra-se segregado cautelarmente desde 6 de julho de 2011.

Afirma, ainda, a existência de condições pessoais ao paciente, tais como, primariedade e bons antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar, bem como, alternativa e sucessivamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas na Lei nº 12.403/11.

A liminar foi indeferida às fls. 218/219.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 226/239), opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação.

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual e confirmadas no Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP, esclarecem que o feito encontra-se na fase inicial da instrução criminal, aguardando-se, no momento, a devolução de carta precatória expedida para a oitiva de testemunha.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.099 - SP (2011/0265413-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado tentado e de formação de quadrilha.

Por oportuno, trago à colação a letra da denúncia (fls. 126/128):

(...)

Segundo o apurado, ADRIANO, SAMUEL, policial militar em gozo de licença saúde e EDSON, ex-policial militar, juntamente com as pessoas identificadas apenas como Nilton e Fábio, além de pelo menos outros dois indivíduos, associaram-se em quadrilha armada para o fim de cometer crimes de roubo e furto a caixas eletrônicos.

No dia 29 de junho de 2011, ADRIANO, SAMUEL, EDSON e outras pessoas não identificadas se reuniram e planejaram o roubo do dinheiro existente no caixa eletrônico 24 horas, localizado no Minimercado Gonçalves, na rua Mirim nº 80, no Município de Franco da Rocha.

No dia seguinte, às 7hs40min, ADRIANO foi até o Minimercado Gonçalves e, após constatar que havia pouco movimento de pessoas e que o caixa eletrônico estava funcionando, saiu do estabelecimento e informou Fábio que, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, todos portando armas de fogo, entraram no estabelecimento.

Os agentes obrigaram, mediante grave ameaça exercida com emprego das armas de fogo, que as pessoas que estavam no interior do minimercado saíssem do estabelecimento e então, após quebrarem a capa externa do caixa eletrônico com uma barra de ferro, detonaram explosivos.

Consta que a explosão não foi suficiente para romper o compartimento onde ficavam as cédulas de dinheiro existente no interior do caixa eletrônico e então todos os agentes fugiram.

Apurou-se que ADRIANO permaneceu no veículo Gol, cor vermelha, produto de crime (Boletim de Ocorrência nº 127/2011 da 2ª Delegacia da DIVECAR, às fls. 4), nas imediações do minimercado, monitorando a aproximação de policiais; que SAMUEL ficou monitorando chamadas da rádio da Polícia Militar, objetivando acobertar a ação e informar aos demais agentes sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual aproximação de policiais e que SAMUEL e EDSON VAGNER foram os mentores intelectuais do roubo e que caso a subtração fosse consumada o dinheiro seria dividido entre 7 (sete) pessoas.

Com a explosão o caixa eletrônico avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi inutilizado e foram danificados 2 (dois) freezers, 2 (duas) geladeiras, 1 (uma) CPU de computador, vidros de uma fruteira e objetos diversos de propriedade do Minimercado Gonçalves.

Apurou-se ainda que a quadrilha era chefiada por EDSON e que SAMUEL era seu 'braço direito' e que a quadrilha pretendia praticar outras subtrações de dinheiro de caixas eletrônicos e que a próxima ação ocorreria no interior da empresa Melhoramentos, situada no Município de Caieiras.

A Magistrada de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, disse (fls. 119/122):

Trata-se de crimes de tentativa de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes e quadrilha armada, capazes de causar clamor público e motivos de grande insegurança social.

Outrossim, os elementos colhidos durante a investigação indicam que a atuação dos agentes contava com elevado grau de organização.

Digno de nota, ainda, que, conforme os documentos acostados às fls. 17/21, 32/35 e 36/43, há outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes dos representados. Assim, há evidência de perigo de que, em liberdade, reiterem práticas criminosas.

Assim, não é suficiente a aplicação de outras medidas cautelares e a prisão preventiva faz-se necessária para a garantia da paz social e da credibilidade da justiça, as quais integram o conceito de ordem pública.

Não bastasse, trata-se de hipótese legal de cabimento da segregação cautelar, porquanto o caso em exame enquadra-se no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Indeferido o pleito de liberdade provisória do paciente pela Juíza de primeiro grau, em razão de persistirem as razões que a motivaram, insurgiu-se a defesa perante o Tribunal de origem, que denegou o **writ** ali impetrado, mantendo a segregação cautelar, nos seguintes termos (fls. 183/184):

Sem qualquer mínima razão a impetração, que busca concessão de liberdade provisória a acusado de tentativa de roubo duplamente qualificado por emprego de arma e comparsaria e quadrilha.

O paciente está sendo acusado de prática de crimes graves, gravíssimos, aliás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado nas grandes cidades, referentes a esses delitos.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, notadamente nos grandes centros urbanos, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantida da ordem pública.

Assim e havendo, como há, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a prisão.

(...)

Donde a solução encontrada pela julgadora ilustre de origem, mantendo a custódia do acusado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do acusado.

Pretexta, ainda, carência de fundamentação da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva (f. 199).

*E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia, **in casu**, também por esta razão.*

As decisões de origem, f. 173/174 e 199, mais que fundamentadas, cumprem absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarecem quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se à gravidade do delito, está-se, por sem dúvidas, justificando-se plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que mereça ser banido do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem, e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação não há.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

Na hipótese, mostra-se devidamente justificada a prisão na periculosidade concreta do paciente e no **modus operandi** do crime, notadamente se levada em consideração a especial violência empregada na prática do delito de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, os quais, com o intuito de promoverem a explosão do caixa eletrônico, expulsaram os clientes do interior do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento comercial e detonaram explosivos, os quais, por razões alheias à vontade do paciente e de seus comparsas, não foram suficientes para permitir o acesso ao compartimento onde se localizavam as cédulas de dinheiro, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública.

Confiram-se os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da segregação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do **habeas corpus**, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

5. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

6. Ordem denegada. (HC nº 191.804/MA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 30/8/2011.)

B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória ao Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o **modus operandi** do delito – tentativa de furto à caixa eletrônico com o uso de maçarico –, evidencia a periculosidade concreta do Paciente.
2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória também está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva.
3. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.
4. **Habeas corpus** parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem. (HC 167.222/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 18/5/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ROUBOS QUALIFICADOS. CRIME MILITAR. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Demonstrada pelo Juízo de primeira instância a necessidade concreta da prisão preventiva do paciente ao indeferir o pedido de liberdade provisória, não há falar em constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade contra a sentença condenatória.
2. Demonstrada a grande probabilidade de reiteração criminosa e de fazer o paciente parte de uma rede de roubos a caixas eletrônicos, resta caracterizada a necessidade de se garantir a ordem pública.
3. Recurso improvido. (RHC 23.122/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 1/9/2008.)

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa e da pretendida aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ressalto que as questões não foram submetidas, tampouco apreciadas pelo Tribunal **a quo**, impedindo, assim, a manifestação desta Corte Superior sobre as questões, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. **Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada falta de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e do suposto excesso de prazo na sua custódia cautelar, tendo em vista que essas matérias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram analisadas pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesses pontos, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

*2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 173.682/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 30/05/2011.)*

Por fim, saliente-se que condições pessoais favoráveis não são requisitos bastantes para a concessão de liberdade provisória, e, ademais, no caso dos autos, o paciente não logrou demonstrar ocupação lícita e possuir residência fixa, conforme anotado pela Magistrada de primeiro grau.

Assim, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, conheço em parte o **habeas corpus** e, nessa extensão, denego o **writ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0265413-3

HC 224.099 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1865112920118260000 1980120110076015 32602011

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DE MENDONÇA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.